HABEAS CORPUS Nº 515.138 - SP (2019/0167321-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	:	RAFAEL SOUSA BARBOSA - SP290824
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME HENRIQUE ROSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Guilherme Henrique Rosa**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2109714-94.2019.8.26.0000).

Em 17/5/2019, o paciente foi autuado em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (41 gramas de maconha). Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva do autuado.

Impetrado *writ*, na origem, o Desembargador Hermann Herschander indeferiu a liminar.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante sustenta, de início, a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Alega, em apertada síntese, inexistência de motivos idôneos para a manutenção da prisão preventiva.

Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o relatório.

A princípio, faz-se mister salientar que este *writ* insurge-se contra decisão que indeferiu pleito liminar formulado em prévio *habeas corpus*, o que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ensejaria, inclusive, o indeferimento liminar da presente ordem.

Contudo, à primeira vista, parece-me desproporcional e sem fundamentos idôneos a decretação da prisão preventiva do paciente pelo Juízo de piso. Eis, no ponto, o

decisum (fl. 53 - grifo nosso): *Pese sua versão e a despeito de sua primariedade, nesta fase de cognição sumária, vislumbro que a* ***quantidade de droga apreendida é bastante relevante****, assim como o fato de trazer consigo utensílio utilizado para pesagem de drogas e saquinhos para embalar entorpecentes,* ***circunstâncias que sugerem que vem se dedicando à mercancia ilícita de drogas, tudo a recomendar sua custódia, com o fim de estancamento da atividade criminosa.*** *Por último, o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, I, CPP)*.

Assim, com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

Em que pese a quantidade de droga não ser insignificante (23 porções de maconha - 41 g), não é nada excepcional ou fora do padrão, e o paciente, ao que tudo indica, é primário. Não me parece que haja justificativa suficiente para a medida extrema aplicada.

Considerando as particularidades da prisão em flagrante, **defiro** medida liminar somente para substituir, por ora, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o paciente atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre as 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana – isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso, ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Alertando-se para o fato de que a concessão da presente medida de urgência não torna prejudicado o julgamento do mérito do HC n. 2109714.94.2019.8.26.0000 pelo Tribunal estadual, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora quanto à apreciação do feito e ao Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Franca/SP (Autos n. 1502196-96.2019.8.26.0196) acerca da atual situação do paciente, encaminhando-se cópia da sentença, caso tenha sido proferida.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator